



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000
E-mail: cmtupta@uol.com.br - contato@camaratupta.sp.gov.br
C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45
Site: www.camaratupta.sp.gov.br

CERTIDÃO, JUNTADA, DESPACHO E DECISÃO

CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais que nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024 (Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024), especialmente o item nº 9, a empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89 apresentou TEMPESTIVAMENTE recurso/impugnação nos autos do Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024 no dia 22/01/2025, mediante protocolo na Secretaria da Câmara Municipal sob nº 3865.

Neste mesmo ato realizo a JUNTADA do recurso/impugnação apresentado aos presentes autos digitais do Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024.

DESPACHO: remeta-se por e-mail com link de acesso à empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 as documentações apresentadas pelas empresas na sessão pública de pregão presencial do dia 17/01/2025 e o recurso/impugnação apresentado pela empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA. para que, nos termos do item nº 9 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024, apresente suas contrarrazões se assim o desejar.

DECISÃO: Considerando que a empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. só terá acesso a partir de hoje as documentações apresentadas pelas proponentes na sessão pública de pregão presencial do dia 17/01/2025 e ao recurso/impugnação apresentado pela empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA, fica prorrogado por mais um dia útil o prazo para apresentação das contrarrazões, ou seja, a empresa recorrida poderá apresentar contrarrazões até o dia 28/12/2025, não se contando o dia de hoje (23/01/2025) nesse prazo.

Por último, informo que a íntegra do presente Processo Licitatório nº 017/2024 até a publicação da ata da sessão pública de pregão presencial do dia 17/01/2025 se encontra disponível no link de acesso abaixo:

<https://drive.google.com/drive/folders/1V0jqIWzKURhYCDW7gaglwbeFw9bPhxPx>

Tupi Paulista/SP, 23 de janeiro de 2025.

**ERICO DA SILVA
CASTRO:4080907
8856**

Assinado digitalmente por ERICO DA SILVA
CASTRO:40809078856
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=19943262000118, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=ERICO DA SILVA CASTRO:40809078856
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.23 13:54:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Érico da Silva Castro

Pregoeiro/Agente de Contratações/Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA – SP.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA	
Protocolo n.º	3865
Data	22/01/2025
	
Responsável	

Ref.: RECURSO/IMPUGNAÇÃO

Licitação

Pregão presencial nº 01/2024

Processo nº 017/2024

PONTES E BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/A LTDA, sociedade simples com sede e foro na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Benedita Camargo, nº 310, inscrita no CNPJ nº 04.589.539/0001-89, por seu representante legal já qualificado nos autos, vem, à presença de Vossa Senhoria, oferecer, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e item 9 do Edital de Licitação – pregão presencial nº 01/2024, processo nº 017/2024, o presente **RECURSO e IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.



I – DO RECURSO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar inicialmente, que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo estabelecido no edital – pregão presencial nº 01/2024, processo nº 017/2024, ou seja, 03 (três) dias úteis do pregão, ou seja 22 de janeiro de 2025.

1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos do edital publicado o recorrente é parte legítima para apresentar estas razões recursais, eis manifestou sua intenção de recorrer imediatamente após a declaração do vencedor, nos termos do item 9.1 do edital.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PRESENTE RECURSO

Trata-se de Licitação realizada na modalidade Pregão Presencial nº 01/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA, BEM COMO OS DE DEPARTAMENTO PESSOAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E OUTROS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA/SP, CONFORME QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.**

Por sua vez, o termo de referência disciplina de forma mais específica os serviços, sendo:

*Item nº 1. **Movimentação Contábil e Financeira**: Elaborar o orçamento anual,*



efetuar toda escrituração e assessoria contábil/financeira, forma de arquivamento dos documentos e publicações obrigatórias.

Item nº 2. **Departamento Pessoal:** Elaborar a folha de pagamento do mês e enviar recibos aos funcionários, vereadores e autônomos, entregue até o final do mês de competência. Inserir no sistema AUDESP informações relacionadas a folha de pagamento.

Item nº 3. **Tribunal de Contas:** Elaborar todas prestações de contas mensais e anuais ao Tribunal de Contas através do sistema AUDESP, atendendo prontamente a quaisquer necessidades, bem como elaborando defesas junto a este órgão em conjunto com o departamento jurídico.

Item nº 4. **Encargos Sociais:** Entregar todas as guias de tributos, recibos de pagamento e conexos, em tempo hábil para seu devido pagamento, bem como assessorar a Câmara Municipal junto a órgãos governamentais, quando necessário.

Item nº 5. **Livros Fiscais:** Imprimir todos livros fiscais e contábeis, encaminhar para encadernar e providenciar seus devidos registros se necessário.

Item nº 6. **Balancos e Acompanhamento Orçamentários e Financeiro:** Elaborar os balanços anuais, bem como seus demonstrativos financeiros exigidos pelo Tribunal de Contas, assim como realizar o acompanhamento Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal.

Item nº 7. **Bens Patrimoniais:** Assessorar o andamento dos bens patrimoniais quanto a sua devida marcação, depreciação e controle.

Item nº 8. **Sistemas AUDESP, SICONFI, Setor de Compras e Setor de Licitações e**



Contratos Administrativos: *Enviar arquivos com informações nos sistemas AUDESP e SICONFI (contabilidade e departamento pessoal) nos seus respectivos prazos, bem como assessorar outras áreas da Câmara Municipal, especialmente o Setor de Compras e Setor de Licitações e Contratos Administrativos.*

Item nº 9. Reuniões da Câmara: *Quando solicitado comparecer nas reuniões prestando esclarecimentos se necessário.*

Pois bem.

Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, ora recorrida, pode-se notar, que os serviços utilizados para comprovar essa capacidade não estão em consonância com o que determina o edital e o objeto do certame licitatório.

Com efeito, os documentos apresentados pela empresa recorrida dão conta de serviços de orientação, assessoria e consultoria contábil e financeira, porém, e, com o devido respeito, “*sem por a mão na massa*” no dia-a-dia contábil dos órgãos públicos, portanto, sem prestar os serviços operacionais, burocráticos e administrativos, que são os solicitados no edital, **eis que todos os órgãos públicos que apresentaram atestados ao recorrido já contam em seus quadros com contadores efetivos.**

Citamos como exemplo a Câmara Municipal de Santa Gertrudes que em seu quadro de funcionário conta com um SUPERVISOR CONTÁBIL.



Escolha o exercício: 2025 Dados Abertos

Escolha a entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES

Data atualizada em: 22/05/2025 - Quantidade de Acessos: 3794

Menu: Notícias, Documentos, Planos, Planejamento Organizacional, Licitações e Contratos, Provisão de Contas, Técnico Setor, Transcrições, Controles, Histórico, Acesso à Informação

Você está em: Início / Pessoal / Servidores - Link de página

Servidores

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores:

- Servidores Ativos
- Cargos e Salários
- Estagiários
- Servidores Aposentados/Pensionistas

Todas Abaixo no mês

Folha Mensal

Rescisão

Folha Complementar e Encargos

Folha Complementar e Encargos

Folha Compl. Rescisão

Férias

Adiantamento 13º Salário

Fechamento 13º Salário

Escolha um Mês:

Exportar dados para: PDF CSV XLS PDF TXT

Detalhe	Referência	Matrícula	Data Designação	Tipo de Contrato	Vínculo	Nome	Cargo
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	12		Efetivo	C.L.T.	ROSA APARECIDA PERIA	SECRETARIA ADMINISTRATIVA
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	87		Função de Confiança	COMISSIONADO	ROSALVA CRISTINA FLOR	ASSESSOR FISCAL/ADMINISTRATIVO
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	14		Efetivo	C.L.T.	SANDRO LUIZ FERREIRA DE	TECNICO DOM E AUDIO
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	90		Efetivo	C.L.T.	SHELIA ALENY DE SOUZA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	79		Efetivo	C.L.T.	SILVA ANITA MARILIO	ORÇANISTA
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	87		Efetivo	AGENTE POLITICO	SIVALDO ELIAS	VEREADOR
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	117		Efetivo	C.L.T.	TATIANE DIAS	FISCAL/CONTABIL
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	97		Efetivo	C.L.T.	VANILDA DE FATIMA DA SILVA BELDITO	RECEPCIONISTA
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	69		Efetivo	AGENTE POLITICO	WASHINGTON LUIZ PEREIRA	VEREADOR
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	55		Efetivo	C.L.T.	WESBERSON COOPER SIBREHMUNDO	RECEPCIONISTA
<input type="checkbox"/>	Folha Mensal - Janeiro	70		Efetivo	AGENTE POLITICO	WILLIAN JOSE BEATO	VEREADOR

Da mesma forma a Câmara Municipal de Campos de Jordão também conta com CONTADOR efetivo, conforme quadro abaixo, extraído do portal da transparência:

gondampcampdojordao.prescoinformatica.com.br/gondampcampdojordao/109/102025/67406/128233/Ac

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Despesas ▼ | Receitas ▼ | Folha de Pagamento ▼ | Compras ▼

FUNCIONARIOS DO MES: DEZEMBRO

13 VOTOS EM USO

Pesquisar | 1 Linhas ▼

Matrícula	Servidor	Cargo Atual	Remuneração Bruta	Desconto	Remuneração Líquida
319	LEANDRO HENRIQUE DONCALVES CESAR	1-VEREADOR	R\$8.085,35	R\$1.882,11	R\$6.203,24
324	LILIAN MARTINS DA MATTA DOS REIS	1-VEREADOR	R\$8.085,35	R\$4.408,58	R\$3.676,77
328	CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA	1-VEREADOR	R\$8.085,38	R\$1.985,34	R\$6.099,99
327	FRANCISCO ALFREDO XAVIER COTTINA	1-VEREADOR	R\$8.385,55	R\$9.750,49	R\$4.334,86
330	ALUIZIO MACHADO DE ALCANTARA	29-CONTADOR	R\$16.827,28	R\$3.775,49	R\$13.051,79
331	ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	27-AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$6.168,26	R\$1.773,41	R\$4.394,85
332	BEATRIZ CAMILO FERREIRA DA SILVA	27-AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$6.168,26	R\$1.773,41	R\$4.394,85
333	DEVENIR CARDOZO COIRA	30-POREIRO	R\$6.235,65	R\$1.342,03	R\$4.943,62
334	MAYARA APARECIDA DE OLIVEIRA	30-POREIRO	R\$6.006,49	R\$1.316,91	R\$4.689,58
335	WESLEY DE ASSIS MARINS	27-AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$7.148,24	R\$2.090,99	R\$5.057,27
338	BRUNO CONRADO DEFRANTINI ANTUNES	33-ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO	R\$12.476,44	R\$4.298,85	R\$8.177,59
337	ALESSANDRA DE FATIMA DA ROSA	32-RECEPCIONISTA/ TELEFONISTA	R\$5.107,56	R\$1.443,11	R\$3.664,45
338	ELISIANE GESSICA RODRIGUES	32-RECEPCIONISTA/ TELEFONISTA	R\$5.107,56	R\$1.443,11	R\$3.664,45
357	ROSÂNGEA DA SILVA PEREIRA	23-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	R\$5.841,54	R\$2.035,58	R\$3.805,96

No mesmo sentido a Câmara Municipal de Ibaté.

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores:

Servidores Ativos Cargos e Salários

Servidores Aposentados/Pensionistas

Estagiários

Plano Cargo	ID	Cargo	Referência	Valor	Código
Plano de Cargos					
CONTADOR	13	CONTADOR	NIVEL:	5.152,00	2/18
Plano de Cargos					
DIRETOR					
ACTORISTA (CÉDULA PELA PREFEITURA)					
PROCURADOR JURÍDICO					
PROGRAMADOR(A) DE DADOS					
PROTECTOR E ARQUIVO					
SECRETARIA ADMINISTRATIVA					
SERVENTE					
VEREADOR					

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de Registros: 11 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Portanto, impugna-se todos os atestados de capacidade técnica apresentados, eis que não comprovam essa capacidade técnica, pois que a empresa apenas presta serviços de assessoria, consultoria e orientação e não os inerentes a contabilidade pública propriamente dita, conforme termo de referência do Edital, havendo manifesta discrepância nesse sentido.

Para não estendermos demais este recurso, desde já incitamos e requeremos, portanto, que o setor de licitações, por meio do pregoeiro/agente de contratações promova diligência a fim de verificar tal impugnação/apontamento, NÃO devendo ser aceitos os atestados ora reputados indevidos, devendo a empresa recorrida ser INABILITADA, nos termos do edital, especialmente por descumprimento do item 7.17.

No mais, caberia ao recorrido, nos termos do item 3.2.2, apresentar instrumento público com assinaturas reconhecidas em cartório. Confira-se:

3.2.2. Caso o representante não seja sócio ou diretor, o seu credenciamento far-se-á através de instrumento público ou particular com assinaturas reconhecidas em cartório.

Entretanto, no caso, isso não restou efetuado pelo recorrido, eis que não há reconhecimento de firma em cartório no instrumento particular apresentado para credenciamento do particular que participou do certame, eis que o documento apresentado pelo mesmo não é

auditável, ou seja, a assinatura eletrônica NÃO pode ser comprovada neste processo licitatório, estando em discrepância com a legislação vigente e edital do certame.

Do mesmo modo procedeu o recorrido com outros vários documentos, que devem ser analisados detalhadamente pelo pregoeiro, verificando a autenticidade das assinaturas eletrônicas.

II - DA IMPUGNAÇÃO AO CERTAME.

É certo e sabido que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

É certo e sabido ainda, com base na legislação, que o Pregoeiro ou Agente de Contratação não está obrigado a receber impugnações intempestivas.

Ocorre, entretanto, em razão do princípio da **autotutela** a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Nesse passo, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios



que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido ainda o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Portanto, recomenda-se ao gestor que, ao receber uma impugnação ao edital, realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.



E no caso deste certame, a revisão é necessária, eis que a licitação deveria ocorrer na modalidade concorrência “técnica e preço” e não na modalidade pregão, **pois que os serviços licitados são de natureza predominantemente intelectual, sustentando que, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, “a Concorrência do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” emerge como o instrumento procedimental mais adequado, uma vez que propicia uma seleção fundamentada na análise criteriosa e ponderada das propostas, equilibrando de maneira apropriada tanto os aspectos técnicos quanto os financeiros”.**

Esse aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme acórdão exarado no TC-018872.989.24-9 e TC-019054.989.24-9.

Do corpo do Acórdão, destaca-se a medida liminar ali deferida e que determinou a paralisação do certame, eis que diversas cláusulas do edital inviabilizavam o uso da modalidade pregão, nos termos dispostos na Lei nº 14.133/21.

O artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c”, deixa claro que as “*assessorias e consultorias*” são “*serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*” e, conforme bem salientou o MPC do caso, os que são almejados na disputa:

“(...) não podem ser entendidos como comuns, mas complexos, conforme se depreende das especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Nesse sentido: ‘diagnóstico situacional, com realização de levantamentos e análise da estrutura organizacional’; ‘definição das políticas e procedimentos de progressão salarial e promoção’; ‘estabelecer critérios e procedimentos para desenvolvimento funcional’; ‘desenvolver e estabelecer plano de capacitação’; ‘habilitação a equipe da área de Gestão de Pessoas, por meio de instrumentos, capacitação, e da disponibilização da



metodologia aplicada, para posterior administração do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento'; e 'estruturar e implantar sistemática para desenvolver o programa de treinamento e capacitação interna'".

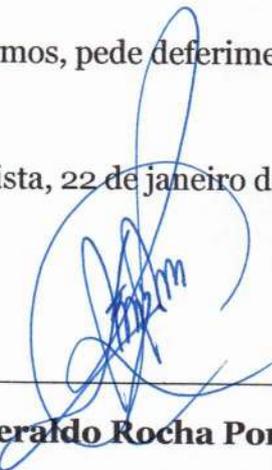
É o que se requer.

3. CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do recorrente impugnante por este pregoeiro e Comissão de Licitação, insurge-se o mesmo para inabilitar o recorrido pelas falhas documentais apontadas, nos termos do item 7.17 do edital, como também, alternativamente, revogar e/ou anular o certame, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/2021, eis que inadequada a modalidade pregão no caso, devendo ser realizada na modalidade concorrência, com critério de julgamento de melhor técnica e preço, conforme decisões do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e legislação pertinente.

Nestes termos, pede deferimento

Tupi Paulista, 22 de janeiro de 2024.



José Geraldo Rocha Pontes
Sócio proprietário